PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013922-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Embargante:
União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
Embargado:
CAMBUI FINANÇAS FUNDOS E INVESTIMENTOS EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP

UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA opôs embargos à execução que lhe move CAMBUI FINANÇAS FUNDOS E INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, alegando, em resumo, a insubsistência da obrigação de pagar os títulos pois a sacadora deixou de entregar os bens adquiridos, relação jurídica mercantil que ensejou o saque das duplicatas. Afirmou desconhecer a pessoa que assinou um documento em favor da embargada, cessionária dos títulos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Intimada, a embargada refutou tais documentos e asseverou a persistência da obrigação cambial, pois previamente à aquisição dos títulos em execução diligenciou confirmação a respeito da realidade da relação jurídica que os ensejou, litigando de má-fé a sacada.

Manifestou-se a embargante, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em duas duplicatas mercantis, cada qual de R\$ 2.000,00, desprovidas de aceite, mas protestadas (fls. 98/101).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A embargante reconhece ter mantido relação jurídica com a sacadora, Wood & Stone Ind. E Com. de Móveis EIRELI", mas contesta a exigibilidade dos títulos, alegando não ter recebido todos os bens adquiridos.

Não consta dos autos documento confirmando o recebimento total das mercadorias.

Consta, é verdade, o documento de fls. 97, por intermédio do qual a embargada solicitou à embargante a confirmação da regularidade dos títulos. Essa correspondência foi destinada a alguém nomeado João Guillen, que subscreveu a confirmação de regularidade.

A emissão de nota fiscal não prova a entrega das mercadorias. Deveria estar instruída por cópia de documento de recebimento.

A embargante afirmou expressamente que desconhece a pessoa de João Guillen (fls. 5). A embargada não esclareceu essa questão, ou seja, não justificou muito menos demonstrou qual seria a relação entre João Guillen e a embargante, para justificar a legitimidade do documento firmado. O fato é relevante, pois não havendo vínculo algum com a embargante, esta não se obriga pela assinatura do desconhecido, lançada no mesmo documento. Não poderia a embargada descuidar-se de identificar a pessoa.

É mesmo estranhável a ausência de qualquer sinal gráfico ao lado do nome de João Guillen, identificando a pessoa jurídica União Central.

Não importa que os títulos tenham circulado, pois a sacada apenas responde por eles se tiver sido cumprida a obrigação que os ensejou, ou seja, se a sacadora tiver entregue todas as mercadorias vendidas. Sem a entrega, não pode cobrar as duplicatas. E também não pode fazê-lo a cessionária ou endossatária, haja vista a falta de aceite da sacada.

E não se estranhe o pagamento das duplicatas anteriores, pois a alegação da embargante é exatamente a falta de cumprimento total, ou seja, perante a omissão da vendedora, sacadora dos títulos, que deixou de entregar as mercadorias faltantes (fls. 5), afigura-se lógica a conduta da sacada, de opor-se ao pagamento.

Não era exigível da embargante comunicar à embargada a falta de entrega de alguns itens, mas exigível era, da embargada, a comprovação da

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

entrega por parte da cedente dos títulos.

É verdade relativa não assumir a recorrente os riscos de origem de cambiariforme causal porque não é o responsável pelo saque; todavia menos verdade não é que deve se acautelar ordinariamente para descontar um título dessa ordem quando desprovido de aceite ou desacompanhado do documento que o integra, sob pena de coonestar "saques frios". Ao descontar a duplicata mercantil sacada em desfavor da autora, sem tomar a cautela de exigir os comprovantes de entrega de mercadoria, agiu a corré em negligência, devendo, assim, também ser responsabilizada pelo protesto tirado em desfavor da autora (TJSP, Apelação 0101250-24.2010.8.26.0100, Rel. Des.Maia da Rocha, j. 14.12.2015).

Diante do exposto, acolho os embargos, rejeito a execução e decreto o cancelamento dos protestos lavrados e das anotações em cadastros de devedores, insubsistente também penhora e constrição em bens da embargante. Ressalvo à embargada o direito de regresso contra a cedente dos títulos.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados em 20% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA